



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155160 - BA (2024/0242733-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NORMA SOARES E SILVA
ADVOGADOS : ISABELLA GUEDES COSTA - DF080481
LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO -
DF038125
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DE COTA-PARTE. LEI N. 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, na origem, de ação em que a parte autora requer a transferência da cota-parte de pensão especial na qualidade de viúva após o advento da maioridade dos filhos do falecido.
2. Esta Corte Especial já decidiu que a pensão especial instituída na vigência da Lei n. 8.059/1990 em favor de mais de um beneficiário não comporta a reversão da cota-parte aos demais por vedação legal expressa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.829.896/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AREsp n. 1.572.985/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155160 - BA (2024/0242733-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NORMA SOARES E SILVA
ADVOGADOS : ISABELLA GUEDES COSTA - DF080481
LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO -
DF038125
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DE COTA-PARTE. LEI N. 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, na origem, de ação em que a parte autora requer a transferência da cota-parte de pensão especial na qualidade de viúva após o advento da maioridade dos filhos do falecido.

2. Esta Corte Especial já decidiu que a pensão especial instituída na vigência da Lei n. 8.059/1990 em favor de mais de um beneficiário não comporta a reversão da cota-parte aos demais por vedação legal expressa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.829.896/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AREsp n. 1.572.985/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por NORMA SOARES E SILVA, contra decisão, assim ementada (fl. 281):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. VIGÊNCIA DA LEI N. 8.059/90. REVERSÃO DA COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

A agravante alega em suas razões (a) que “o Eminente Relator conheceu integralmente do recurso, quando, na verdade, deveria ter conhecido apenas nos limites das questões prequestionadas” (fl. 291); (b) que “a situação dos autos não envolve reversão em razão de falecimento de outro pensionista , mas sim a extinção da cota-parte de vida aos filhos da agravante, Norma Soares e Silva, que , ao atingirem a maioridade, perderam o direito à pensão”; “dessa forma , o correto seria a integralização da pensão à viúva, agravante, conforme previsto no art . 53, III , do ADCT”, (c) que “é imperioso salientar que a irresignação da União enfrenta, ainda , o óbice intransponível da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 293)

Com impugnação (fls. 310-312).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Cuida-se de ação em que a ora agravante requer a transferência da cota-parte de pensão especial na qualidade de viúva após o advento da maioridade dos filhos do falecido.

Conforme afirmado na decisão agravada, não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, considerando que a

solução da demanda pressupõe apenas a análise do art. 14 da Lei n. 8.059/90, dispositivo apontado como violado no recurso especial e que se encontra devidamente prequestionado.

No tocante, a Corte de origem afirmou que a cota-parte destinada aos filhos da recorrida deveria ser transferida à viúva sob pena de violar o art. 53, III do ADCT e o princípio da igualdade ao diminuir o valor do benefício, *in verbis*:

“3. Tratam os autos de hipótese na qual o instituidor da pensão, MANOEL D'AJUDA ROCHA E SILVA, faleceu na condição de ex-combatente em 29 de janeiro de 1999, logrando sua viúva, bem como seus filhos, menores à época do óbito, obterem cada qual sua cota-parte da pensão especial. Com o advento da maioridade a porção da pensão que cabia ao filho foi extinta e a cota-parte não restou transferida à viúva em razão da previsão expressa do artigo 14 da Lei 8.059/90.

4. A meu sentir, a Lei 8.059/90 no parágrafo único de seu artigo 14, limita o disposto no artigo 53, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o que não se pode admitir. Vejamos a redação do art. 14 da Lei 8.059/90:

(...)

6. Logo, observa-se que o art. 14 da Lei nº 8.059/90 diminui o valor do benefício concedido pela própria Constituição Federal.

7. Observe-se também que, a não se adotar este raciocínio, estaremos ferindo o princípio da igualdade, como bem observou o magistrado de primeiro grau em sua sentença, eis que o valor de pensão de outras viúvas, por não terem filhos, será integral, e o da apelada, por ter o filho, terá tratamento totalmente diferente, em seu prejuízo, como se a ela adviesse uma punição. Acrescente-se ainda que, se o cônjuge tivesse sobrevivido até à data da maioridade do filho, esta também teria direito à pensão integral. Ou seja, não existindo mais o óbice à percepção da pensão em sua integralidade pela viúva, qual seja, a menoridade do filho, deve ela perceber a pensão especial integral, correspondente a um soldo de Segundo Tenente, na forma do art. 53 do ADCT.” (e-STJ, fl. 202)

Entretanto, a decisão diverge do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a pensão especial instituída em favor de mais de um beneficiário não comporta a reversão da cota-parte após o óbito do um dos pensionistas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. APLICAÇÃO DA

LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No caso dos autos, o instituidor da pensão faleceu na vigência da Lei 8059/90. Portanto, não tem a autora direito reversão pleiteada."

2. Com efeito, no tocante à reversão da pensão especial de ex-combatente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (tempus regit actum).

3. Ao que se tem dos autos, o instituidor da pensão faleceu em 5.4.1992, ou seja, na vigência da Lei 8.059/1990, razão por que a parte recorrente não tem direito à reversão pleiteada. A alteração do entendimento contido no acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Constatado inicialmente que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp n. 1.572.985/PE, relator Ministro **Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020.)**

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEI N. 8.059/1990. COTA-PARTE. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pensão especial instituída na vigência da Lei n. 8.059/1990 em favor de mais de um beneficiário não comporta a reversão da cota-parte àquele que permaneça vivo, após o óbito do outro pensionista, por haver vedação legal expressa.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.829.896/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/12/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF.

No que diz respeito à alegação de ofensa ao(s) artigo(s) [...] e/ou dissídio jurisprudencial, o voto condutor do acórdão recorrido consignou o seguinte (f.):

(Transcrição)

Ocorre que a parte recorrente não impugnou a referida fundamentação nas razões do recurso especial que, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Aplica-se ao caso a Súmula n. 283/STF.

A propósito: Se possível, colacionar precedentes que, em casos análogos, aplicaram o referido óbice sumular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.155.160 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0242733-9

Número de Origem:

00030374920094013300 200933000030409 30374920094013300

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NORMA SOARES E SILVA

ADVOGADOS : LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF038125
ISABELLA GUEDES COSTA - DF080481

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR
MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORMA SOARES E SILVA

ADVOGADOS : ISABELLA GUEDES COSTA - DF080481
LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF038125

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025